

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

Processo nº. 032.2012.948.714-9

VALDIMAR FIRMINO RIBEIRO, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Inominado interposto pelo **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A.**, pelo que expõe e ao final requer o envio destes autos para a instância superior.

Termos em que
Pede Deferimento.

Fortaleza/Ce, 30 de Junho de 2017.

Patricia Alves Jacinto Oliveira
OAB/Ce nº 18.320

CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Proc. nº 032.2012.948.714-9

Recorrente: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A.

Recorrido: VALDIMAR FIRMINO RIBEIRO

Colenda Turma Recursal;

Preclaros Magistrados;

Eminente Relator.

A respeitável sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, encontra-se em completa consonância com as normas legais aplicadas ao presente caso, bem como ao pacífico entendimento desta Corte Recursal e dos Tribunais Superiores, sendo, portanto, uma legítima expressão da justiça, razão pela qual deve ser mantida na sua integralidade.

SINÓPSE FÁTICA

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de complementação da indenização securitária - DPVAT, intentada pela ora Recorrida, com a finalidade de ter reconhecido seu direito a receber os valores remanescentes da indenização devida, paga a menor, irregularmente, pela seguradora Recorrente, na via administrativa.

Superada a fase conciliatória, sem êxito, procedeu o ilustre Magistrado singular com a instrução e o julgamento da lide, declarando a procedência parcial do pedido, em consonância com a pacífica jurisprudência sobre o tema, condenando a Recorrente ao pagamento dos valores remanescentes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, de forma a adequar-se a quantia prevista na tabela indenizatória para o membro afetado.

A decisão foi prolatada com fundamento nos dispositivos legais atinentes a matéria e aplicáveis ao caso em apreço, em conformidade com pacífico entendimento das Turmas Recursais Cearenses. Assim, o presente recurso trata-se de mero instrumento protelatório para o efetivo cumprimento do pagamento da condenação, razão pela qual o presente recurso deve ser julgado totalmente improcedente e mantida a sentença monocrática em sua íntegra.

DO MÉRITO:

As razões do recurso apresentadas são notoriamente despidas de fundamentação e de cunho puramente protelatório, em nada prejudicando o direito da Autora-Recorrida, pelo que passamos a expor.

DA VALIDADE DA QUITAÇÃO APENAS QUANTO AO VALOR EXPRESSO NO RECIBO

O processo administrativo para liberação do seguro DPVAT findou favorável à Recorrida. No entanto, doutos Julgadores, o valor pago e efetivamente recebido, exclusivamente para o qual se operou a quitação, foi em valor bem inferior ao montante da indenização devida por disposição legal.

É certo que a quitação administrativa tem sua validade, unicamente, quanto aos valores recebidos, não existindo qualquer impedimento de se buscar amparo judicial para recebimento de valores diversos não constantes no recibo passado.

O Poder Judiciário nacional já firmou entendimento pacífico de que o recibo administrativo só tem validade quanto ao valor expresso a ser pago, não sendo óbice ao direito constitucional de acesso a Justiça quanto a outros valores.

Vejamos pronunciamentos emanados de diversos órgãos do Judiciário sobre o tema:

“Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie** (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).”

(Apelação Cível n.º 206.0006.1695-8/1. TJ-CE) “CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. **O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e**

não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido.” (grifo nosso)

ENUNCIADO nº 08. (Turmas Recursais do Estado do Ceará)
SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL – **O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.**

Súmula nº 14 (Turmas Recursais Rio Grande do Sul)
QUITAÇÃO. A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

Assim, nos termos da legislação aplicável ao caso, o valor indenizatório devido à Recorrida, referente a incapacidade de um membro superior, corresponde ao montante equivalente a R\$ 9.450,00, no entanto, só foi pago a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) restando, assim, devida a diferença de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), legalmente pleiteada em juízo.

Ante ao exposto, resta legítimo o pleito Autoral, ora Recorrido, e presente todos os pressupostos processuais, pelo que deve a respeitável sentença ser mantida procedente, alterando apenas a dedução do valor já percebido administrativamente, *in casu*, R\$ 1.687,50; determinando, assim, o pagamento do saldo de R\$ 7.762,50.

DA INSUBSISTENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL HÁBIL

A Recorrente alega que o pleito não foi suficientemente documentado, haja vista o laudo pericial apresentado, emitido pelo Instituto Médico Legal – IML não certifica com exatidão o grau de redução funcional e o percentual de invalidez necessário para a fixação do valor indenizatório.

Inicialmente, referido argumento nos leva a questionar a forma arbitrária como foi apurado o valor indenizatório pago administrativamente, vez que a seguradora Recorrente afirma não dispor de documento necessário a quantificação da indenização paga, fato que ratifica a necessária intervenção judicial para se operar a devida complementação do valor indenizatório.

Ainda, nos questionamos por que a documentação apresentada - e acatada, para a procedência do processo administrativo, agora não se presta para o processo judicial.

Urge ressaltar, que há época da expedição do laudo, não havia exigência legal que obrigasse o perito a detalhar o laudo com indicação de percentuais de dano, nem tampoco pode o periciado "orientar" como o perito deve redigir o laudo para satisfazer uma futura exigência de processo judicial para liberação de seguro DPVAT. Assim, o laudo não deve ser invalidado, como deseja a seguradora Ré/Recorrente.

Desta forma, Doutos Julgadores, o pleito exordial foi suficientemente fundamentado com vários documentos médico-hospitalares atestando a ocorrência do tratamento de uma vítima de acidente automobilístico, constando, também, um laudo pericial de avaliação de invalidez adquiridas, preenchido e assinado por um profissional habilitado que confirmou as sequelas irreversíveis. Todos esses documentos, em conjunto, atestam o direito do Recorrido à indenização, fato já reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, colacionamos julgados recentes pertinentes à matéria, a saber:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º DO CC - PRAZO QUE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - PREJUDICIAL AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, SEM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/12/2008 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - SIMPLES CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES EMANADAS DO CNSP - ÓRGÃO INCOMPETENTE PARA ESTABELECER VALORES INDENIZATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 96277/2009. Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 19/01/2010)” (Grifos Nossos)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME A LEI 6.194/74. 1. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, sendo impertinente a cogitação acerca da graduação da invalidez permanente, se em grau máximo ou mínimo, pois de qualquer sorte será devida a indenização no valor de quarenta salários mínimos. A lei nº 6.194/74, alterada pela lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnsf ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Invalidez permanente. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento administrativo parcial. 2. Sendo a correção monetária um simples mecanismo de preservação do valor da moeda e não um acréscimo ao valor principal, deve ser a partir da data do pagamento

administrativo parcial, pois este era o momento em que deveria ter sido adimplida a obrigação por completo. Precedentes do TJ/RS. Juros moratórios. A partir do pagamento parcial, conforme entendimento unânime desta câmara. Deram provimento ao apelo da autora e deram parcial provimento ao apelo da seguradora.unânime. (Apelação Cível Nº 70022352785, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/08/2008)” (Grifo nosso)

Demonstrada a fragilidade dos argumentos passaremos aos demais temas, igualmente infundados.

DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO

A Recorrente alega que já efetuou a indenização corretamente, com base na fixação do grau da lesão e na utilização de uma tabela de graduação do dano que prevê o pagamento das indenizações de forma proporcional.

Ocorre Exa., que a indenização paga foi apenas parcial, vez que o valor foi arbitrado subjetivamente pela seguradora, sem qualquer apresentação do cálculo e em desconformidade com a indicação da gravidade das sequelas declaradas no laudo médico.

Ressalte-se, ainda que citada tabela de graduação do dano não teve qualquer previsão legal de reajuste ao longo dos últimos 7 anos, fato que agrava a indenização parcial, tornando ainda mais ínfimo o valor liberado.

No caso em tela, o Autor adquiriu, como sequela do acidente, **invalidez permanente das funções motoras do membro superior esquerdo, por limitação dos movimentos de elevação e extensão para frente e lateral, além de dores a esforços e redução da força física. Referida sequela foi descrita pelo perito de forma a indicar que todo o membro fora comprometido integralmente, senão vejamos trecho do laudo IML:**

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) Sim.
- 2) Sim, há debilidade funcional permanente do membro superior esquerdo.
- 3) Não.

Assim a sentença monocrática que se deseja manter, descreve de forma simples e clara o valor devido, e, que o valor pago anteriormente carece de complementação.

Assim, resta incontroverso que o Juízo monocrático sentenciou com a devida cautela, retratando o *decisum* a justiça e a legalidade, sendo único e exclusivo ponto merecedor de

reforma, a dedução do valor já pago na via administrativa, restando devido apenas o saldo, a saber:

$\text{R\$ } 9.450,00 - \text{R\$ } 1.687,50 = \text{R\$ } 7.762,50$
--

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A aplicação de juros de mora e de correção monetária é necessária para garantir o poder aquisitivo dos valores indevidamente não pagos, sendo justa e correta a condenação ao pagamento atualizado dos valores devidos, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Nesse sentido reza a Súmula nº 43 do STJ transcrita a abaixo:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Sobre os juros leciona o ilustre Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito civil brasileiro. V. II. 6. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 384:

*"os juros moratórios, diferentemente do que ocorre com os compensatórios, são previstos como **consequência do inadimplemento ou inexecução do contrato, ou do simples retardamento.**" (Grifo nosso)*

A correção monetária, por sua vez, é um simples mecanismo de preservação do valor da moeda e não um acréscimo ao valor principal, sendo igualmente devida.

É pacífico esse entendimento nos Tribunais pátrios, de forma evitar prejuízos ao acidentado, senão vejamos:

"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO – DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N.º 6194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O recibo de quitação emitido em procedimento administrativo não configura impedimento para pleitear judicialmente a complementação da indenização 2 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 3 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 4 - Os juros de mora, de acordo com a SÚMULA 426 do STJ, fluem a partir da data da citação. **5 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade.** 6 - Honorários fixados de acordo com a Lei. 7 - Sentença mantida. (Apelação 8488847200680600011. Relator Des. Francisco Barbosa Filho. 5ª Câmara de Direito Civil. Julgado em 05/05/2010)" (Grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936053/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008)”

Assim, em sendo límpida a expressão da justiça, roga-se para que seja mantida imaculada a sentença prolatada pelo juízo *a quo* no que tange a determinação de incidência de juros e correção monetária.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida pugna pela improcedência do Recurso interposto, pelos fatos fundamentos apresentados, de forma a manter a respeitável sentença prolatada em primeiro grau, deduzindo-se apenas o valor já pago anteriormente, e, condenando, ainda, o Recorrente nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de Junho de 2017.

Patricia Alves Jacinto Oliveira
OAB/Ce nº 18.320